



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 10120-002.901/92-33
RECURSO Nº. : 105.304
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1990
RECORRENTE : PROCARD-TRANSFORMAÇÃO E COM. DE PAPEL LTDA.
RECORRIDA : D.R.F. EM GOLÂNIA (GO)
SESSÃO DE : 07 de junho de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.063

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - É de admitir-se o direito à compensação de prejuízos anteriores incorporados ao saldo a compensar, em virtude de exigência fiscal anterior julgada parcialmente insubsistente.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PROCARD - TRANSFORMAÇÃO E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍ-
CIO DA PRESIDÊNCIA E RELA-
TOR**

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL.



ACORDÃO Nº.	:	108-02.063
SESSÃO DE	:	07 de Junho de 1992
RECORRIDA	:	D.R.F. EM GOLÂIA (GO)
RECORRENTE	:	PROCARD-TRANSFORMAÇÃO E COM. DE PAPEL LTDA
MATÉRIA	:	IRPJ - EX: DE 1990
RECURSO Nº	:	102.304
PROCESSO Nº	:	10150-002.901-02-22

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - É de admitir-se o direito à compensação de prejuízos anteriores incorporados ao saldo a compensar, em virtude de exigência fiscal anterior, inclusive parcialmente insubsistentes.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PROCARD - TRANSFORMAÇÃO E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUIZ ALBERTO CAVA MACIEIRA
 VICE PRESIDENTE NO EXERCÍ-
 CIO DA PRESIDÊNCIA E RELA-
 TOR

FORAIIZADO EM:
 MINISTÉRIO
 MARILLO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ ANTONIO
 GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SÉRGIO MURILLO
 NUNES. PAULO IRVIN DE CARVALHO, VIVIANA RICARDO JANOSKI, RENATA
 L'ARTICIPANT, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120.002901/92-33

ACÓRDÃO Nº 108-02.063

RECURSO Nº 105.304

RECORRENTE: PROCARD - TRANSFORMAÇÃO E COMÉRCIO DE PAPEL
LTDA.

R E L A T Ó R I O

PROCARD - TRANSFORMAÇÃO E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA., com sede na Rua nº 16, Bairro Santo Antônio, Jardim Botânico, na cidade de Goiânia, GO, inscrita no CGC sob nº 01.694.363/0001-37, pleiteando a reforma da decisão monocrática que considerou procedente em parte o lançamento suplementar, recorre a este Colegiado.

A matéria remanescente objeto do litígio, diz respeito à exigência de imposto de renda pessoa jurídica devido à compensação indevida de prejuízos, referente ao exercício de 1990, com fundamentação legal nos artigos 154, 382 e 388, inciso III, do RIR/80, bem como no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.429/88.

O contribuinte solicitou retificação do lançamento por constatar erro na conversão de valores por parte da Receita Federal.

A decisão monocrática constatou que tendo havido erro quanto ao valor do prejuízo fiscal constante do demonstrativo de lançamento suplementar, é de se alterar tal lançamento com a glosa integral da compensação no exercício de 1990, do prejuízo fiscal do exercício de 1989, acrescendo ao mesmo, multa e juros de mora.

Em suas razões de apelo, a Recorrente solicitou que fosse mantido o prejuízo fiscal apresentado na Declaração de Rendimentos e contestou os argumentos da autoridade singular com base nos quais entendeu indevida a compensação de prejuízo.

É o relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120.002901/92-33

ACÓRDÃO Nº 108-02.063

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

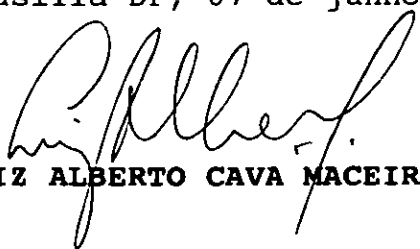
Recurso tempestivo, dele conheço.

A matéria em litígio respeita ao direito da Recorrente em compensar prejuízos fiscais anteriores com o lucro apurado na Declaração de Rendimentos do exercício de 1990. A posição assumida pelo Fisco resulta do entendimento que lançamento anterior (Proc. 10120.002520/91-19), procedimento de ofício, teria consumido o saldo de eventuais prejuízos fiscais anteriores a compensar.

No entanto, observa-se que através do Acórdão nº 108-00.532, de 18/10/93, por unanimidade, esta Egrégia Oitava Câmara, deu provimento parcial ao recurso, excluindo da tributação as parcelas de Cz\$ 5.432.092,93 e Cz\$ 79.482.918,40, nos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente, daí, resultando a incorporação ao saldo de Prejuízos a Compensar dos mencionados valores, de forma a possibilitar sua compensação com resultados tributáveis futuros.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores na forma exarada no presente voto.

Brasília-DF, 07 de junho de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator